



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI 5.744, de 24 de dezembro de 2008.**  
**PROJETO DE LEI N.º 5.938/2008**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS NO LOTEAMENTO RESERVAS DO VALE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso da Área de Equipamentos Comunitários I, integrante do partido urbanístico do Loteamento Reservas do Vale, no bairro da Serraria, com área de 2.387,85 m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e oitenta e sete vírgula oitenta e cinco metros quadrados), em favor da Igreja Evangélica de Jesus Cristo – Ministério Ágape, associação religiosa evangélica inscrita no CNPJ sob n. 06.759.400/0001-61.

**Art. 2º** - A concessão de direito real de uso autorizada no art. 1º desta Lei destina-se à instalação da sede da entidade evangélica beneficiária, não podendo ser modificada a sua destinação.

**Art. 3º** - A realização de quaisquer obras ou edificações pela entidade beneficiária, a se realizar na área objeto desta Lei, fica condicionada à obtenção prévia das licenças urbanísticas e/ou ambientais exigíveis na forma da legislação municipal em vigor.

**Art. 4º** - O prazo da concessão de direito real de uso é de 10 (dez) anos, contados da data da sua formalização através de Termo ou Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, findos os quais poderá haver prorrogação mediante termo escrito a ser firmado entre as partes.

**Parágrafo único.** A partir da formalização da concessão de direito real de uso, por Termo ou Escritura Pública, a entidade beneficiária terá o prazo de 3 (três) anos para obter as licenças para implantar a edificação, e de mais 2 (dois) anos para a sua execução, sob pena de reversão da área à posse direta do Poder Público Municipal, sem qualquer direito de indenização.

**Art. 5º** - Considerar-se-á extinta a concessão de direito real de uso:  
**I** – se a entidade beneficiária der à área destinação diversa da prevista nesta Lei;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – se a entidade beneficiária não obtiver, nos três anos subsequentes à formalização do Termo ou Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, as licenças edilícias para a implantação das edificações;

**III** – se forem iniciadas obras na área objeto desta concessão de direito real de uso sem a prévia obtenção das competentes licenças municipais;

**IV** – pelo advento do termo do prazo previsto no *caput* do art. 4º ou de sua prorrogação, caso se proceda na forma do art. 8º desta Lei.

**Art. 6º** - A concessão do direito real de uso da área descrita no art. 1º desta Lei não confere à entidade beneficiária qualquer cláusula de domínio sobre o bem público, sendo vedada a alteração da sua destinação ou, sob qualquer hipótese, a transferência de seu uso para terceiros.

**Art.7º** - São deveres da entidade beneficiária:

**I** – zelar pelo uso e conservação do bem público que lhe seja outorgado;

**II** – comunicar ao Poder Público Municipal eventuais esbulhos ou turbações à sua posse;

**III** – somente promover intervenções urbanísticas ou edilícias na área mediante prévio licenciamento municipal pelos órgãos competentes;

**IV** – adotar as gestões para a manutenção e defesa da integralidade da área;

**V** – não ceder, sob quaisquer hipóteses, o direito real de uso ou a posse da área a terceiros, quer a título gratuito ou oneroso;

**VI** – retirar, ao final do prazo da concessão de direito real de uso ou qualquer tempo, as edificações e benfeitorias que haja implantado sobre a área pública, não fazendo jus, em qualquer hipótese, à indenização ou direito de retenção.

**Parágrafo único.** O Município de Maceió fica autorizado a reaver a posse direta da área pública objeto desta Lei, ainda que durante o transcurso do prazo de sua outorga, desde que razões superiores de justificado interesse público superior recomendem a retomada da área, sem que assista à entidade concessionária qualquer direito de indenização ou retenção por benfeitorias.

**Art. 8º** - Aproximando-se a data final do prazo de extinção da concessão de direito real de uso, é facultado à entidade concessionária, se tiver interesse na sua prorrogação e desde que o Município de Maceió tenha igual interesse devidamente justificado, requerer ao Poder Executivo a prorrogação da concessão de direito real de uso pelo prazo de até 10 (dez) anos, formalizando-se a prorrogação pelo mesmo modo em que ajustada a concessão inicial (por novo Termo ou Escritura Pública).

**Art. 9º** - Da outorga da concessão de direito real de uso não resultarão quaisquer obrigações financeiras ou patrimoniais, solidárias ou subsidiárias, do Poder Público em face da entidade concessionária ou perante terceiros.

*(Handwritten signature)*

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10º** - No ato da formalização do Termo ou da Escritura Pública de Concessão do Direito Real de Uso da área a que se refere esta Lei, o Município de Maceió será representado pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Maceió, 24 de dezembro de 2008.**

  
**JOSÉ CICERO SOARES DE ALMEIDA**  
Prefeito de Maceió

**PUBLICADO NO DOM**  
29/12/2008  
  
**assinatura do Funcionário**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	